

Pensão alimentícia transitória: análise da possibilidade de ajuizamento de uma ação revisional

Transitional food pension: analysis of the possibility of advising a revisional action



Rogério Borba da Silva¹



Ricelle Brandão Barros²



Monalisa de Brito Rodrigues³

Resumo: Os alimentos transitórios são aceitos como lícitos por parte da jurisprudência e da doutrina, apesar de inexistir lei específica sobre a possibilidade de concessão de alimentos a termo. Esse tipo de prestação alimentícia é entendido como aquela fixada ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, com prazo certo, conforme aludido. Quando o ex-cônjuge alimentando detém plenas condições de inserção no mercado de trabalho ou já esteja exercendo atividade laboral, quanto mais se esse

1 Doutor em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro. Possui graduação em Direito pela Universidade Cândido Mendes e Mestrado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense. Foi Conselheiro Seccional e Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção do Rio de Janeiro (2010-2012). É Diretor Administrativo e de Benefícios do Fundo de Previdência Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção do Rio de Janeiro. Foi Assessor Jurídico Chefe da Fundação Superintendência Estadual de Rio e Lagoas do Estado do Rio de Janeiro (2007-2008), auxiliando na implementação do Instituto Estadual do Ambiente no Rio de Janeiro. Tem experiência de pesquisa em Direito Ambiental, Direito Administrativo e Sociologia Ambiental. Email: rogeriorborba@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1748-473X>. CV:<http://lattes.cnpq.br/8611177542263906>.

2 Mestre em Direito pela UniFG. Aluna especial do programa de Doutorado em Direito - UFBA. Pós-graduada em Práticas Trabalhistas, Tributárias e Previdenciárias pelo CESB - Centro Educacional do Sudoeste da Bahia (2014). Especialização em Advocacia Empresarial (ESA OAB Minas). Advogada inscrita na OAB/BA 44.072. Sócia do escritório Amaral & Brandão Advogadas Associadas. Vice-Presidente da Comissão de Compliance da OAB/BA - Subseção de Vitória da Conquista. Vice Coordenadora (2016 a 2019) e Professora do Curso de Direito da Faculdade Independente do Nordeste - FAINOR. Professora de pós-graduação. Email: ricelle_barros@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/3587733854136889>.

3 ADVOGADA, graduada em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste-FAINOR, Conciliadora da Justiça Federal, subseção judiciária de Vitória da Conquista-BA, pós graduanda em Advocacia Extrajudicial. ENFERMEIRA, graduada em Enfermagem pela Universidade Estadual de Feira de Santana-UEFS (2005-2009), Pós-graduada em Enfermagem do Trabalho pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (2011) e pós-graduada em Neonatologia e Pediatria pela W-pós (2014-2015). Enfermeira do Núcleo Regional de Saúde do Sudoeste/Gestão Territorial (vínculo Estatutária). Email: rodrigues.monalisa@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/4604898480023071>.

labor é suficientemente apto a mantê-lo com o mesmo *status* social que anteriormente usufruía ou, ainda, elevá-lo a patamares superiores, deve ser o alimentante exonerado da obrigação. Os alimentos transitórios são extintos de forma automática, não havendo necessidade de ação exoneratória. Diante de tais premissas, cabe um questionamento: seria de bom alvitre a manutenção de uma pensão alimentícia, ainda que com termo para findar, mesmo que no curso desse tempo fixado haja uma mudança na condição material do devedor ou mesmo da real necessidade do credor? Assim, diante dessa pesquisa, o trabalho foi desenvolvido através da metodologia bibliográfica, utilizando para tanto o método dedutivo, através de uma revisão bibliográfica com pesquisa exploratória, tendo como objetivos fundamentar a possibilidade da ação revisional no âmbito da pensão alimentícia transitória; entender o objetivo da ação revisional no curso da existência dos alimentos transitórios, bem como, analisar de maneira análoga os requisitos para ingresso de uma ação revisional no curso de uma pensão alimentícia comum e de uma pensão alimentícia transitória. O artigo se insere no ramo das Ciências Jurídicas, na área do Direito das Famílias, sendo analisada em uma perspectiva holística, concluindo-se, ante o caráter da provisoriedade da pensão alimentícia transitória, que não há óbice para pleito do seu revisionamento.

Palavras-chave: Direito de Família. Pensão Alimentícia. Alimentos Transitórios. Possibilidade de Revisão

Abstract: Transitional maintenance is accepted as lawful by jurisprudence and doctrine, although there is no specific law on the possibility of granting term maintenance. This type of alimony is understood as that fixed to the ex-spouse or ex-partner, with a certain term, as mentioned. When the former spouse feeding has full conditions of insertion in the labor market or is already working, let alone if this work is sufficiently able to maintain it with the same social status that previously enjoyed or raise it to higher levels, shall be the exonerated feeder of the obligation. Transient foods are automatically extinguished, requiring no exoneratory action. In the face of such assumptions, the question arises: would it be wise to maintain alimony, even if it ends, even if in the course of that

fixed period there is a change in the debtor's material condition or even the creditor's real need? Thus, in view of this research, the work was developed through the bibliographic methodology, using the deductive method, through a bibliographic review with exploratory research, aiming to substantiate the possibility of revision action in the context of the transitional alimony; understand the purpose of the revision action in the course of the existence of transitional maintenance, and similarly analyze the requirements for entry of a revision action in the course of a common and a transitional alimony. The article is part of the branch of Legal Sciences, in the area of Family Law, being analyzed in a holistic perspective, concluding, given the character of the provisionality of the transitional alimony, that there is no obstacle to the claim for its revision.

Keywords: Family Law. Alimony. Transitional foods. Review Possibility

Data de submissão do artigo: Dezembro de 2019

Data de aceite do artigo: Julho de 2021

Introdução

Um dos mais importantes direitos fundamentais do ser humano é o direito de sobreviver com dignidade, que deve ser garantido pelo Estado. Diante disso, surge o direito aos alimentos com o intuito da preservação da dignidade humana, previsto entre os direitos sociais, no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e é considerado ainda um direito de personalidade.

O Direito de Alimentos está consubstanciado em valores, prestações, bens ou serviços no que tange à satisfação das necessidades de manutenção do indivíduo, seja decorrente de relações de parentesco, seja em face do rompimento de relações entre companheiros, seja dos direitos de amparo ao idoso. O exercício do Direito de Alimentos perfaz-se, dentre outros modos, através da Ação de Alimentos e é recíproco entre pais e filhos.

Os alimentos carregam em seu âmago o imprescindível sustento à vida da pessoa que precisa suprir os gastos com a sua alimentação, vestimentas, habitação, saúde, com recursos para o investimento em sua instrução e educação. O dever prestacional de alimentos está arraigado na solidariedade humana, predominante nas relações familiares e que têm como inspiração a preservação da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir a subsistência de quem não consegue sobreviver por seus próprios meios, em virtude de incapacidade pelos quesitos: menoridade, doença, falta de trabalho, idade avançada ou qualquer outra limitação que a impeça de produzir os meios materiais necessários à sobrevivência diária.

A obrigação de prestar alimentos é primeiramente do Estado, porém, como este não tem condições de garantir essa prestação a todos os cidadãos, transmite tal obrigação aos parentes mais próximos. Assim, no inadimplemento das prestações sociais a que se obriga o Estado, o parentesco opera o suprimento de necessidades básicas via fixação alimentar. Em sua discussão, Dias (2011, p. 549) ressalta a obrigação de assunção dos legitimados legais

da obrigação de assumir o sustento uns dos outros, deforma a exonerar, senão diminuir a obrigação Estatal deste encargo.

Pactuando desse entendimento, Gomes (2000, p. 21) pontua que o término da convivência conjugal gera uma alteração do dever de sustento familiar, assumindo a forma de prestação de alimentos. Logo, ainda que finalizada a sociedade conjugal, o dever de mútua assistência permanece, bem como a obrigação alimentar dela decorrente, bastando que haja necessidade de um e possibilidade do outro, raciocínio este ratificado pelo artigo 1.694, § 1º do Código Civil.

As espécies de alimentos são múltiplas. No diapasão da classificação adotada por Gonçalves (2012, p. 14), quanto à natureza, agrupam-se os alimentos em naturais (*cibaria*) ou necessários e os civis ou cômputos. A doutrina e a jurisprudência têm admitido, recentemente, uma nova espécie de alimentos, os compensatórios. Quanto à causa jurídica, os alimentos podem ser legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios ou ressarcitórios. No tocante ao momento em que são reclamados, os alimentos classificam-se em pretéritos, atuais e futuros. No que diz respeito à finalidade os alimentos podem ser classificados em definitivos ou regulares, provisórios e provisionais e alimentos transitórios.

Os alimentos são devidos quando há vínculo de parentesco entre aquele que os pleiteia e aquele que é obrigado a prestá-los, sendo que sua fixação há sempre de provir da relação dual entre a necessidade concreta do alimentando – mensurada segundo aquilo que ordinariamente receberia se convivesse com o réu (a exemplo das necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e, se menor, de educação) – e a possibilidade econômica do alimentante fornecê-los (PAULA; SILVEIRA JÚNIOR; LONGO, 2015, p. 18).

É observado, contudo, que ainda com termo para extinguir o alimentante de a obrigação alimentar, é inegável que há possibilidade de mudança na relação dual necessidade-possibilidade durante esse prazo estabelecido para o pensionamento transitório,

emergindo um questionamento: seria possível uma ação revisional dos alimentos transitórios?

Diante da análise do binômio necessidade/possibilidade da fixação dos alimentos, contudo, caberia outro questionamento: Se a manutenção da pensão alimentícia está consubstanciada na relação dual entre a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, caberia revisão dos alimentos transitórios ou mesmo sua exoneração, caso haja uma mudança na configuração desse binômio? Seria de bom alvitre a manutenção de uma pensão alimentícia, ainda que com termo para findar, mesmo que no curso desse tempo fixado haja uma mudança na condição material do devedor ou mesmo da real necessidade do credor?

No âmbito dessas classificações, este estudo é realizado com base no método dedutivo, através de uma revisão bibliográfica, com pesquisa exploratória, tem como objetivos fundamentar a possibilidade da ação revisional no âmbito da pensão alimentícia transitória; entender o objetivo da ação revisional no curso da existência dos alimentos transitórios, bem como, analisar de maneira análoga os requisitos para ingresso de uma ação revisional no curso de uma pensão alimentícia comum e de uma pensão alimentícia transitória.

A manutenção de uma prestação alimentícia, ainda que temporária, fere o princípio da boa fé objetiva quando provada a mudança na necessidade do alimentando, bem como fere o princípio da dignidade da pessoa humana quando se tem uma redução da condição pecuniária do alimentante, sendo discutível a possibilidade de haver uma revisão dessa prestação alimentícia, ainda que de caráter transitório.

O artigo se insere no ramo das Ciências Jurídicas, nas áreas do Direito das Famílias, sendo analisada em uma perspectiva holística. O primeiro capítulo realiza a análise da pensão alimentícia e sua possibilidade revisional, especificamente a Pensão Alimentícia Transitória e a Revisão da Pensão Alimentícia Transitória. No segundo e último capítulo, realiza-se a análise da possibilidade de

ajuizamento de uma ação revisional no âmbito da pensão alimentícia transitória. Concluiu-se, ante o caráter da provisoriedade da pensão alimentícia transitória, que não há óbice para pleito do seu revisionamento.

1. Da análise da pensão alimentícia e sua possibilidade revisional

A abordagem sobre pensão alimentícia é um tema recorrente na área do Direito, com mais especificidade no Direito de Família. Trata-se de um o valor, fixado pelo juiz ou estabelecido mediante consenso, destinado a prover meios de subsistência ao filho menor ou cônjuge com insuficiência de recursos para sua manutenção. Quem paga a pensão é aquele que possui a renda, ou seja, dispõe da possibilidade em suprir a necessidade da parte hipossuficiente.

No tocante à pensão alimentícia transitória, vê-se que consiste no pagamento por período determinado, com intuito de suprir, de forma provisória, as necessidades do alimentando que naquela circunstância se encontra desprovido de condições suficientes para sua própria subsistência, de modo a habilitá-lo, no tempo estabelecido, a inserir-se ou reinserir-se numa atividade laboral. Dessa maneira, reverberam questionamentos sobre a manutenção desse pensionamento até findar o prazo estabelecido, mesmo que a parte, antes necessitada, passe a prover seu próprio sustento.

1.1 Da Pensão Alimentícia Transitória

Não obstante os pilares de a obrigação alimentar serem a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem pleiteia, com a inserção da mulher no mercado de trabalho e a igualdade material entre os companheiros, a doutrina e jurisprudência tem fixado os alimentos de forma limitada. Os chamados, então, alimentos transitórios, que são constituídos de um prazo para vigorarem (BUZZI, 2013, p. 89).

Os alimentos transitórios são aceitos como lícitos por parte da jurisprudência e da doutrina, apesar de inexistir lei específica sobre a possibilidade de concessão de alimentos a termo. Esse tipo de prestação alimentícia é entendido como aquela fixada ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, com prazo certo, segundo a doutrina e a jurisprudência, conforme aludido. Assim sendo, o ex-cônjuge ou ex-companheiro apto a conseguir autonomia financeira, em razão de condições pessoais favoráveis (idade, saúde, qualificação profissional etc.), pode, então, o alimentante propor que a obrigação alimentar seja por um tempo determinado, extinguindo-se automaticamente, decorrido esse tempo (GONÇALVES, 2012, p.28).

A pensão transitória, notavelmente, somente tem aplicação para os casos em que apenas um cônjuge trabalha durante a união, sendo essa a razão de, ao final, esse auxiliar o outro a recomeçar e tão só por um período pré-determinado. Destarte, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº: 1025769-MG, o ministro Sérgio Gischkow Pereira assinala:

No Direito Estrangeiro, que a lei de 20.02.1986, na Alemanha, deu aos juízes competência para, em matéria alimentar, levar em conta as circunstâncias particulares de cada caso, ponderando sempre a equidade da situação isolada', observando, portanto, que: 'é factível inspirar-se no direito alemão cujos parâmetros não são vedados por nosso sistema jurídico, não havendo por que não conceder alimentos apenas durante certo tempo, enquanto, entre outras hipóteses, um emprego não possa ser conseguido [...].

A pensão alimentícia transitória, também conhecida como Alimentos Transitórios é consequência da sentença judicial, do acordo alimentar transitado em julgado ou do acordo extrajudicial, em que fica estabelecido o tempo certo para a extinção do vínculo alimentício, a ocorrer no momento da concretização do fato jurídico projetado pelo magistrado ou programado pelos acordantes.

Os chamados alimentos transitórios, embora não previstos em lei, são largamente aplicados pela jurisprudência e recomendados

pela doutrina, no sentido de assegurar a subsistência material por certo tempo e não mais, como era no passado, por tempo ilimitado. São cabíveis quando o alimentando for pessoa com idade, condições e formação profissional que lhe possibilitem a provável inserção (ou reinserção) no mercado de trabalho.

Veja-se em decisão da Terceira Turma do STJ, pela então Ministra Nancy Andrighi, já que os alimentos transitórios são dotados de caráter efêmero, “a obrigação à sua prestação imprescindivelmente deve estar acompanhada de instrumentos suficientemente eficazes à sua consecução prática, evitando que uma necessidade específica e temporária se transfigure em uma demanda perene e duradoura”⁴.

Os alimentos transitórios foram estabelecidos para vigorarem por um período certo de tempo ou por uma condição fática (como a formação universitária ou obtenção de um emprego). O argumento utilizado para tais decisões é de que hodiernamente não mais se justifica os alimentos vitalícios ao cônjuge se este apresentar capacidade para o mercado de trabalho. Outra justificativa é a de não “fomentar o ócio e o parasitismo” pelo ex-cônjuge (MADALENO, 2004, p. 32).

Não é preciso muito esforço para enxergar que nos casos os quais o alimentante mantém de forma indefinida, por conta própria, a situação de fato que ensejou a fixação dos alimentos, justifica-se, em caráter excepcional, a fixação de alimentos por tempo determinado. Esses são os convencionados alimentos transitórios, que possuem cunho resolúvel, vigendo pelo prazo fixado na decisão judicial (sob termo ou condição), findo o qual cessa, automaticamente, o dever alimentício. A admissibilidade dos alimentos transitórios impede a violação da confiança exigida entre

4 RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. PROCEDIMENTO ADEQUADO. RITO DA PRISÃO ESTABELECIDO NO ART. 733 DO CPC. 1. Execução de alimentos ajuizada em 21/09/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 09/07/2013. 2. Discute-se o procedimento adequado à execução de alimentos transitórios. 3. A obrigação de prestar alimentos transitórios - a tempo certo - é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante - outrora provedor do lar -, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. Precedentes [...] 5. Se assim o é, porque dotados de caráter efêmero, os alimentos transitórios ou, mais precisamente, a obrigação à sua prestação imprescindivelmente deve estar acompanhada de instrumentos suficientemente eficazes à sua consecução prática, evitando que uma necessidade específica e temporária se transfigure em uma demanda perene e duradoura ou, ainda, em um benefício que sequer o alimentado queira dele usufruir [...]. (BRASIL. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 18/02/2014, DJE 06/03/2014).

as partes da relação obrigacional, impedindo que o alimentando se mantenha indefinidamente necessitando dos alimentos. Trata-se, sem dúvidas, da concretização da boa fé objetiva exigida entre as partes. (FARIAS, 2006, p.15).

De acordo com Buzzi (2013; p.120), observa-se, no tocante a fixação dos alimentos transitórios, a influência do princípio da auto responsabilidade, qual seja: é um princípio que obriga a pessoa a buscar a própria subsistência com o esforço e os meios próprios, justificando a limitação em caráter temporal dos alimentos. Tal fato, se reveste de substrato motivador para que o alimentando busque, com efetividade, sua colocação profissional no mercado, sem que permaneça, indefinidamente, à “sombra do conforto material” propiciado pelos alimentos que lhe são prestados pelo ex-cônjuge, outrora provedor do lar.

A finalidade dos alimentos transitórios, geralmente por prazo determinado, é propiciar a subsistência da parte menos favorecida financeiramente com o rompimento da relação enquanto ela busca a reintegração no mercado e se readapta à nova realidade. Assim sendo, Buzzi (2013, p. 133) elucida que:

Só serão fornecidos alimentos em determinados casos, e com duração certa, apenas para que o alimentário tenha tempo para tomar providências que o levem a adquirir a sua independência financeira, emancipando-se da tutela do provedor, e liberando-o do encargo alimentar. Claro que a noção de culpa também não tem relação direta com o direito aos alimentos transitórios ou passageiros, deferidos por tempo certo.

Os alimentos transitórios consistem no pagamento de pensionamento alimentar por tempo pré-determinado, destinado a suprir, temporariamente, as necessidades de alimentando desprovido de condições a alçar sua própria manutenção, de modo que se habilite, no interregno estabelecido, a inserir-se devidamente no mercado de trabalho. A projeção dos alimentos transitórios dar-se em situações pontuais, sendo sempre fixado um termo final para

sua vigência. As recentes jurisprudências ratificam o conceito de alimentos transitórios⁵.

Os alimentos transitórios são extintos de forma automática, não havendo necessidade de ação exoneratória. Quando o ex-cônjuge alimentando detém plenas condições de inserção no mercado de trabalho ou já esteja exercendo atividade laboral, quanto mais se esse labor é suficientemente apto a mantê-lo com o mesmo *status* social que anteriormente usufruía ou, ainda, elevá-lo a patamares superiores, deve ser o alimentante exonerado da obrigação.

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial e não indenizatório tampouco consubstanciado em qualquer traço de dependência econômica existente na constância do casamento, ora cessado pelo divórcio. Conforme elucidado Madaleno (2004, p. 29):

Alcançada à condição projetada na sentença, extingue-se automaticamente e de plano o direito alimentar, independentemente do ingresso de qualquer ação de exoneração ou de revisão. Caso perdure o desconto dos alimentos, por falta de comunicação oficial acerca da extinção do direito, pode o interessado pedir sua cessação, que será determinada por meio de ofício judicial no primitivo processo de arbitramento alimentar.

Tratando-se, portanto, de alimentos transitórios, o alimentando não pode ficar inerte e deixar ao alimentante a obrigação *ad aeternum* de sustentá-lo. Decorrido esse tempo razoável, finda para o alimentando o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as condições materiais e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal, não se podendo albergar,

5 EMENTA: CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CONSORTE MULHER. SEPARAÇÃO DE FATO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO FUNDADA NA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E NO DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJDFT E DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

1-Conforme reiterado posicionamento desta egrégia Corte, o pensionamento entre ex-consortes é medida excepcional, sendo que, para o seu deferimento, a necessidade do pretensu credor deverá restar efetivamente comprovada, principalmente, no tocante aos requisitos apontados no art. 1.695 do CC. Outrossim, em regra, possui caráter temporário, isto é, deve ser fixado por um período razoável para que o ex-cônjuge necessitado possa se reorganizar, financeira e profissionalmente, até que alcance sua independência. O julgador deve buscar os parâmetros necessários em cada caso concreto. [...] 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (BRASIL. 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 16/09/2014. Pág.: 79. Julgamento 11 de Setembro de 2014, Relator Alfeu Machado).

sob o manto da Justiça, a inércia laboral de uns, em detrimento da sobrecarga de outros.

1.2 Da Revisão da Pensão Alimentícia Transitória

A exoneração de alimentos é uma técnica processual, de conteúdo material, que visa liberar o devedor da obrigação de prestar alimentos. Não há que confundir ação revisional de alimentos, com ação exoneratória, haja vista que os pedidos formulados são completamente opostos. Na primeira, tem-se a expectativa de minorar ou majorar o *quantum* já fixado, permanecendo a relação jurídica de cunho alimentício, já no segundo a ação é intentada com fim único de extinguir a obrigação alimentar estabelecida (GONÇALVES, 2012, p. 27).

Segundo Buzzi (2013), ministro integrante da Quarta Turma do STJ, os alimentos são devidos apenas para que o alimentando tenha tempo de providenciar sua independência financeira. Atualmente, não mais se justifica impor a uma das partes integrantes da comunhão desfeita a obrigação de sustentar a outra, de modo vitalício, quando aquela reúne condições para prover a sua própria manutenção. Ao atingir a autonomia financeira, o ex-cônjuge se emancipará da tutela do alimentante outrora provedor do lar, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente.

Fazendo menção à boa-fé objetiva, os pressupostos de fixação dos alimentos transitórios adotam caráter motivador para que o alimentando busque efetiva recolocação profissional, e não permaneça indefinidamente “à sombra do conforto material” propiciado pelos alimentos prestados pelo ex-cônjuge, antes provedor familiar.

O Código Civil (2002) consagra o princípio da boa-fé nos atos e nos negócios jurídicos, como retrata o art. 113 em que elucida que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, reprimindo o abuso de qual-

quer direito. Portanto, é da essência de todo acordo de alimentos, ou de sua fixação judicial, que o credor realmente necessite da pensão alimentar, não dispondo de qualquer renda como resultado de seu próprio trabalho. Ausente a dependência, então não se prorroga o direito ao crédito alimentar, pois o destinatário da pensão guarda, por conduta moral e ética, o dever de lealdade e da boa-fé, não apenas quando obtém a fixação judicial dos alimentos, mas também durante a prestação deles.

De acordo com a mudança da situação econômica das partes, modificação em função do que a lei fala “mudança da fortuna”, quer tendo como enfoque a posição do credor, quer tendo como enfoque a posição do devedor. Com isso, qualquer variação econômica, qualquer instabilidade econômica, modificação da situação do próprio país, pode levar a uma modificação da capacidade ou necessidade de uma das partes, passando a permitir uma revisão, um reexame daquele contexto onde foi fixada a pensão alimentícia, podendo exonerar o alimentante dessa prestação.

O pedido de revisão, exoneração ou extinção de alimentos é comumente usado com o intuito de modificar o quantitativo ou até mesmo o qualitativo da pensão alimentícia prolatada na sentença, sem, entretanto, alterar o conteúdo da mesma.

O art. 505, caput, e inciso I, do CPC (2015), preceituam que:

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

O artigo 15, da Lei nº 5.478/68, determina que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira

dos interessados”. Esse fato pode ser evidenciado através das decisões jurisprudenciais⁶.

A decisão judicial sobre alimentos faz coisa julgada formal, mas não material; ela é mutável e pode ser modificada a qualquer tempo, sempre em decorrência da variação financeira das partes interessadas. Para Monteiro (2004, p. 369), não cabe outra interpretação, pois:

Não é inalterável o quantum da pensão alimentícia fixada pelo juiz na ação ordinária de alimentos. O referido quantum é arbitrado depois de convenientemente sopesadas as necessidades do alimentando e a idoneidade financeira do alimentante, circunstâncias eminentemente variáveis no tempo e no espaço.

A jurisprudência, muitas vezes, conceitua que a exoneração de alimentos decorre, em princípio, da maioridade civil atingida pelos filhos, haja vista que, a partir disso, cessa o dever de sustento e educação. Há magistrados que, quando decidem que o filho continuará a receber pensão alimentícia após a aquisição da maioridade civil, explicam que se trata de prorrogação do dever de sustento, que pode ocorrer em razão de que os alimentos também se destinam à complementação de estudos superiores dos filhos, sendo que é escolhida a idade de 24 anos como limite a essa prorrogação, porque consideram que se trata de idade razoável para a conclusão dos estudos em questão (SILVEIRA, 2011, p. 44).

A Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça elucida que “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Contudo, Cahali (2009) entende que a obrigação de prestar alimentos em razão do dever de sustento,

⁶ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. EXONERAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR EM RELAÇÃO A UM DOS FILHOS, MAIOR DE IDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. [...] Uma vez comprovada alteração nas possibilidades do alimentante, mostra-se necessário adequar o quantum alimentar, o que foi considerado pelo magistrado da origem, reduzindo o pensionamento. (Apelação cível desprovida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70071059026, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO OU REDUÇÃO DE ALIMENTOS. IRMÃO. BINÔMIO: NECESSIDADE-POSSIBILIDADES. ÔNUS DA PROVA. O valor dos alimentos deve atender ao binômio necessidades do credor e possibilidades do devedor, impondo-se a este demonstrar cabalmente a mudança de tais condições pessoais para justificar a exoneração ou redução da verba alimentar. [...] (Apelação Cível Nº 70066647686, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/10/2015).

por ser este atrelado ao poder familiar, deve cessar automaticamente quando esse “poder” chegar ao fim, e acrescenta que, em razão da relação de parentesco que emergiu, cabe ao filho, agora, pelas próprias vias, buscar os alimentos mediante prova de sua necessidade.

Por sua vez, conforme traz, ainda, Cahali (2009, p. 23), a lei não estabelece (nem deveria fazê-lo), quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança de situação econômica das partes, bastantes para justificar a revisão ou a exoneração. Fica a critério do juízo, ao analisar o caso concreto, admitir a revisão ou a exoneração ⁷.

Os alimentos definitivos obedecem rigorosamente o princípio da mutabilidade ou revisibilidade da obrigação alimentar, conforme o artigo 1.699 do novo Código Civil, que assim dispõe “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar o juiz, conforme as circunstâncias exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Relativamente à exoneração, esta ocorre quando a pensão é cancelada, especialmente por não ser exercido o direito a alimentos do alimentado, ou se advém total impossibilidade em prestar alimentos por parte do alimentante. Desse modo, essa impossibilidade deve ser provada de maneira irrefutável e convincente (ARAÚJO, 2014, p.19). Entrementes, os alimentos transitórios não trazem em seu conceito a possibilidade revisional ou exoneratória, já que por possuírem lastro temporal firmado em seu termo *ad quem* e por si só já configuram sua “auto exoneração”.

A fixação de prazo estimula o credor a conseguir a sua própria manutenção, para que em um período de tempo breve, ele ingresse no mercado de trabalho novamente, por exemplo. O valor dos alimentos transitórios e o prazo para tal serão determinados con-

⁷ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A EX- CÔNJUGE. EXONERAÇÃO DA VERBA. CABIMENTO. 1 - Segundo entendimento recente do STJ, a obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional e deve persistir somente pelo tempo necessário à inserção, recolocação ou progressão do alimentando no mercado de trabalho, ressalvando-se situações de exceção como quando inexistem possibilidades práticas de inclusão no mercado de trabalho [...] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0019123-20.2010.8.05.0001, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 17/03/2016).

forme cada caso concreto, levando-se em consideração a idade do alimentando, a sua formação escolar, a sua profissão e experiência profissional anterior, dentre outros fatores. No entanto, a situação de necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante podem se alterar antes mesmo da chegada da data fixada pelo magistrado para cessação dos alimentos transitórios.

No entendimento de Almeida (2010, p. 21), se o alimentando tiver pelo menos a perspectiva de adquirir a sua própria subsistência em um futuro próximo, é perfeitamente possível que seja fixado um prazo ou até mesmo certa condição para cessar a obrigação alimentar por parte do alimentante, sendo isto, o que denominamos de alimentos transitórios. Com isso, para a autora, quando o prazo ou a condição se expira, é presumido que o alimentando adquiriu condições para sua própria manutenção, fazendo com que a obrigação alimentar se extinga não necessitando do ajuizamento da Ação Exoneratória.

No espectro da revisão dos alimentos ficam inseridas as hipóteses de majoração, redução e extinção da pensão alimentícia previamente arbitrada por precedente acordo, despacho ordenatório ou decisão judicial, sempre que houver alguma modificação na necessidade do destinatário dos alimentos ou nas possibilidades do alimentante.

Expõe Zuliani (2007, p. 31) que diversas situações particulares, relacionadas especialmente às necessidades intelectuais, mas, por intermédio delas, demonstra que todas decorrem da análise do caso concreto, e que essa análise cuidadosa é capaz de alterar completamente o resultado de uma decisão judicial, o que se constata especialmente quando o autor afirma que o que realmente vale, para decidir, é a análise da condição de necessidade.

As possibilidades revisionais decorrem, também, da exigência de respeito ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. O mestre Bonavides (2006, p. 14) expõe que no ordenamento constitucional brasileiro não deve a proporcionalidade permanecer latente. Em se tratando de princípio vivo, flexível, prestante, o

cidadão fica protegido contra os excessos do Estado e serve de defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal forma que se torna urgente, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição e introduzi-lo, com todo vigor, na aplicabilidade jurisprudencial.

O Princípio da Proporcionalidade, assim sendo, é outro fundamento que permite a alteração, a qualquer tempo, do valor dos alimentos, quer para majorá-los, quer para reduzi-los, quer, ainda, para findar encargo quando não há mais necessidade do credor ou possibilidade do devedor. Não cabe, portanto, alegar coisa julgada, pois esta não se cristaliza se, quando da fixação dos alimentos, foi desrespeitado o princípio supracitado.

Sendo possível, então, a ação revisional para os alimentos definitivos e provisórios, analogamente os pressupostos seriam, também, cabíveis para a revisão dos alimentos transitórios. O alimentante não deve ser obrigado a manter uma prestação, ainda que por tempo determinado, que se tornou desproporcional a sua possibilidade ou a real necessidade o alimentando.

2. Análise da possibilidade de ajuizamento de uma ação revisional no âmbito da pensão alimentícia transitória

O direito de família elucida que a prestação dos alimentos não integra tão somente a necessidade de prover o sustento de cunho biológico, como também visa suprir uma situação periódica baseada em necessidades, podendo ser provida a um parente que necessite desse adimplemento prestacional, bem como ex-cônjuges ou ex-companheiros buscar o amparo, de forma recíproca (DIAS, 2011, p. 10).

A grande mudança no instituto alimentos é a criação da finalidade de alimentos chamada Alimentos Transitórios, dotada de efemeridade, conforme a própria denominação alude, a qual admite que o obrigado satisfaça suas obrigações e o credor com

dignidade procure desenvolver sua autonomia, tanto econômica como seu desenvolvimento social, por meio de seus próprios méritos (BUZZI, 2013, p. 24).

O instituto dos alimentos transitórios encontra um novo espaço no direito alimentar e, tão logo, há de ser regulamentado através de lei infraconstitucional, haja vista ainda a não ser normatizado no nosso ordenamento jurídico. O Superior Tribunal de Justiça trouxe o entendimento de que se reconhece tal natureza alimentar, a partir do preenchimento dos requisitos necessários, com a observância das condições econômicas do suplicado e a real necessidade do suplicante, extinguindo a obrigação posterior ao prazo estabelecido (geralmente, dois anos) ou na condição do requerente suprir sua própria manutenção (ZULIANI, 2007, p. 33).

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, procurando minimizar os efeitos deletérios surgidos pela ausência de recursos pessoais, quando todos os proventos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de serem aportados mediante a ocorrência do divórcio (MADALENO, 2004, p. 75).

Os alimentos transitórios proporcionam um resgate da dignidade pessoal daquele companheiro que, por circunstâncias estabelecidas na constância da união, que ao findá-la, não conseguiria se sustentar sem a ajuda financeira do outro. Além da transitoriedade preestabelecida na fixação do pensionamento, mudanças nas condições de possibilidade e necessidade podem determinar a extinção da obrigação ou mesmo sua revisão (CAHALI, 2009, p. 11).

Como bem afirma Madaleno (2004, p. 83), modernos conceitos dão nova estrutura ao direito alimentar, mostrando caminhos que seguem a via dos alimentos transitórios como excelente alternativa para uma realista expectativa quanto aos alimentos, isenta de preconceitos e protecionismos, mas impregnada de um sólido propósito eminentemente alimentar.

Entrementes, manter uma prestação alimentícia, ainda que temporária, fere o princípio da boa-fé objetiva quando ocorrida a mudança na necessidade do alimentando, bem como fere o princípio da dignidade da pessoa humana quando se tem uma redução da condição econômica do alimentante, sendo discutível a possibilidade de haver uma revisão dessa prestação alimentícia, ainda que de caráter transitório (FARIAS, 2006, p. 20).

A obrigação de prestar alimentos, por sua vez, ainda que de forma transitória, é condicional, devendo perdurar enquanto os pressupostos que originaram a sua existência, representados pelo binômio necessidade/possibilidade, estiverem mantidos. Caso haja uma mudança nessa condição dual, não há óbice em se questionar a revisão desse pensionamento, mesmo que haja termo certo para findar (ALMEIDA, 2010, p. 25).

Notocante aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a permanência do pagamento da pensão provisória ou mesmo a manutenção do valor estabelecido, ainda que tenha havido alteração no binômio da necessidade *versus* possibilidade com melhora na situação econômica do Alimentando, denota uma situação desarrazoada e desproporcional, haja vista a alteração do substrato aduzido na fixação da pensão alimentar em comento (MONTEIRO, 2004, p. 22).

Não haver previsibilidade de ação revisional no âmbito dos alimentos transitórios, devido ao seu caráter temporário já fixado com termo final, vai de encontro ao Princípio da Isonomia, haja vista a revisão da pensão alimentar está prevista para os outros institutos, ferindo a igualdade de condições para o alimentante que oferta os alimentos temporários (BONAVIDES, 2006, p. 39).

Diante dessas premissas, a exoneração dos Alimentos Transitórios ou mesmo sua revisão antes do termo de findar, encontra lastro no que consubstancia a fixação e/ou manutenção da pensão e seu valor, haja vista estar estritamente ligado ao poder econômico da parte que carece, mas que ao tempo obteve acréscimo patrimonial em sua vida, podendo, muitas vezes, manter seu próprio sustento (BUZZI, 2013, p. 17).

Considerações Finais

A Lei Maior eclodiu uma nova concepção dos direitos e dos deveres do homem e da mulher no tocante ao matrimônio, sendo fático afirmar que uma das mudanças mais relevantes no Direito de Família brasileiro foi à emancipação da mulher ao conquistar tratamento jurídico paritário, e acesso ao mercado de trabalho, como jamais previsto. Ademais, somente serão fornecidos alimentos em determinados casos, e com duração certa, apenas durante o tempo para que o alimentário possa tomar providências para aquisição da sua independência financeira, emancipando-se da tutela do provedor, e liberando-o do encargo alimentar.

Ao tempo que o substrato da pensão alimentícia deve ser majorado de acordo a relação necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, seria contraditório perdurar a manutenção de uma pensão alimentícia de caráter transitório quando houvesse uma mudança significativa da condição econômica de quem recebe a pensão.

Cumprе salientar, portanto, que é inegável a atribuição dos requisitos revisionais para os alimentos transitórios, bem como a aplicabilidade deles, ainda, para pleitear a exoneração da pensão alimentícia transitória. O tempo fixado para a duração dos alimentos transitórios não impede que durante seu curso haja uma necessidade de revisão ou mesmo de extinção da concessão desses.

O reingresso ao mercado de trabalho, o desenvolvimento de uma atividade autônoma, um novo matrimônio ou até mesmo um fato superveniente, como um recebimento de uma herança por parte do ex-cônjuge ou ex-companheiro alimentando, poderá ser avaliado como fator preponderante para redução do valor ou exoneração da pensão alimentícia transitória, cabendo, então, uma revisão desta.

Ante o caráter da provisoriedade adstrito à pensão alimentícia transitória, não há óbice para pleito do seu revisionamento, ainda que haja termo para findar, este não garante que no curso

do lastro temporal haja mudanças significativas nas condições ora mencionadas, para que, então, cesse a referida obrigação, ou mesmo seja havida reduzida.

Referências

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito civil – famílias**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2010.

ARAÚJO, Rodrigo Fagundes. **Análise dos efeitos da sentença de revisão e exoneração de alimentos**. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Florianópolis, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a Lei de Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. **Lei 13.015 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 22 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1362113/MG**. Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma. Julgado em 18/02/2014,

DJE 06/03/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24976392/recurso-especial-resp-1362113-mg-2013-0005885-4-stj/relatorio-e-voto-24976394>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - **Apelação cível: 0050857-79.2013.8.07.0016 DF 0050857-79.2013.8.07.0016**. Relator Alfeu Machado. 1ª Turma Cível, Julgamento 11/09/2014. Publicado no DJE: 16/09/2014. Pág.: 79. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140001870/apelacao-civel-apc-20130111908283-df-0050857-7920138070016>. Acesso em 05 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70071059026**. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401675318/apelacao-civel-ac-70071059026-rs>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível Nº 70066647686**, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/10/2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/251344713/apelacao-civil-ac-70066647686-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Ementa: **Apelação cível 0019123-20.2010.8.05.0001**, Relator : Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 17/03/2016. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348717584/apelacao-apl-191232020108050001>. Acesso em: 05 set. 2019.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: Uma obrigação por tempo certo**. Editora Juruá, Curitiba, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. -8. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 549, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A tutela jurídica da confiança aplicada ao direito de família**, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios**. R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 69-78, out./dez. 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: 18 ed. Editora Saraiva, 2004.

PAULA, Ana Cristina Alves de; SILVEIRA JÚNIOR, Edilberto Marassi Basílio; LONGO, Gabrielle Ota. **Os alimentos provisionais como efetivação do direito aos alimentos e o sistema de tutelas cognitivas de urgência do novo código de processo civil (lei nº 13.105/2015)**. Maio, 2015.

SILVEIRA, Tharin Lapolli Fiorenzano da. **Os critérios jurisdicionais para exoneração da obrigação dos pais de prestar alimentos aos seus filhos civilmente capazes**. Revista ESMESC, v. 18. N. 24, 2011.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Alimentos para filhos maiores**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, n. 45, ano VIII, v. 3, p. 49-76, jan./fev. 2007.